

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Simão Sessim)

“Regulamenta o exercício da
profissão de Psicanalista.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Psicanalista, nos termos desta lei.

Art. 2º A profissão de Psicanalista consiste em tratar dos pacientes portadores de distúrbios psíquicos de natureza inconsciente, tais como as perturbações caracteriológicas e estados psiconeuróticos, transtornos somáticos de origem psíquica decorrentes de afetamento inconsciente, tratando, através do método da livre associação, as necessidades, complexos, traumas, repressões e recalques e tudo mais que perturbe o psiquismo, trazendo-os à tona da consciência, possibilitando o equilíbrio emocional do indivíduo.

Art. 3º As atividades profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão ser exercidas por aqueles que obtiverem o título de formação levado a efeito por sociedade psicanalítica devidamente registrada, que tenha atendido às exigências e às normas adicionais estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação estabelecerá:

I – o tempo mínimo e máximo para a formação do psicanalista e sua carga horária;

II – diretrizes curriculares para a formação do psicanalista;

III – as matérias complementares para os psicanalistas que se encontram em processo de formação;

IV – o estágio a ser cumprido pelo psicanalista em formação;

V – a obrigatoriedade da análise didática e sua quantidade mínima de sessões;

VI – as exigências para a formação de docentes em psicanálise.

§ 2º Será reconhecido como Psicanalista quem obtiver a formação em sociedade psicanalítica no exterior, desde que o país da sociedade formadora garanta reciprocidade aos psicanalistas formados no Brasil.

§ 3º Os psicanalistas referidos no parágrafo anterior deverão ser submetidos a processo de complementação curricular em uma sociedade psicanalítica credenciada, a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Ministério da Educação reconhecerá, para fins de exercício profissional e acadêmico, todos os títulos nos níveis em que tenham sido expedidos pelas sociedades, bem como os dos psicanalistas a serem formados, desde que tenham iniciado o processo de formação antes da publicação desta lei.

§ 1º O Ministério da Educação estabelecerá o prazo para que os psicanalistas em formação concluam o referido processo.

§ 2º As sociedades psicanalíticas terão o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para encaminhar ao Ministério da Educação a relação dos psicanalistas em formação, especificando sua qualificação completa, formação cultural acadêmica, início do processo de formação e tempo provável para conclusão do referido processo.

Art. 5º O ingresso no processo de formação de psicanalistas só será permitido àqueles que tenham concluído curso superior em nível de graduação plena ou equivalente.

Parágrafo único. Se o candidato possuir formação em instituição de ensino no exterior, observar-se-á sua equivalência de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º O psicanalista que já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer sociedade psicanalítica terá seus direitos assegurados, nos termos desta Lei.

§ 1º A comprovação da condição de psicanalista de não filiados às sociedades obedecerá a um dos seguintes critérios:

I – apresentação de certificado, diploma ou passe fornecido por uma das sociedades psicanalíticas reconhecidas que comprove sua condição de psicanalista, ou;

II – comprovação de que não exerce atividade psicoterápica em documento emitido pelos Conselhos Regional de Medicina e Regional de Psicologia e de que não é membro dos mesmos, e ;

III – comprovação de exercício da profissão de Psicanalista por meio de alvará de funcionamento do consultório dos últimos doze meses, ou ;

IV – comprovação feita através de publicação em revistas, livros ou jornais especializados como psicanalista, antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O profissional que comprovar a condição de Psicanalista nos termos do parágrafo anterior será registrado como psicanalista provisionado.

Art. 7º O profissional que comprovar a condição de Psicanalista devidamente filiado e credenciado por uma sociedade psicanalítica será registrado como psicanalista, sem que lhe seja feita qualquer adjetivação.

Art. 8º São reconhecidas como sociedades psicanalíticas formadoras de psicanalistas todas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil Brasileiro, antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As sociedades psicanalíticas, para que possam formar psicanalistas, terão que apresentar ao Ministério da Educação, em sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, seus Estatutos, Regimentos

Internos e/ou Acadêmicos, normas que tenham sido fixadas, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, Código de Ética, corpo docente credenciado, relação total de psicanalistas que constituem seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§ 2º O Ministério da Educação poderá fixar normas determinando alterações estatutárias, regimentais e demais atos, visando adequar as sociedades psicanalíticas aos dispositivos desta Lei.

§ 3º O Ministério da Educação descredenciará da condição de sociedade psicanalítica formadora aquela que descumprir o estabelecido nos parágrafos anteriores.

§ 4º As sociedades psicanalíticas terão o prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, para submeter ao Ministério da Educação a relação de seus Psicanalistas Didatas, fixando suas áreas de especialização.

§ 5º Fica estabelecida como área de atuação das Sociedades Psicanalíticas as cidades onde estejam localizadas sua sede e registradas as filiais.

§ 6º O título conferido ao psicanalista será registrado no Ministério da Educação ou Universidade por ele designada.

§ 7º O Ministério da Educação fixará norma estabelecendo a nomenclatura e título a ser conferido pelas sociedades formadoras.

§ 8º O Ministério da Educação fixará os critérios para credenciamento de novas sociedades psicanalíticas como sociedades formadoras.

Art. 9º O registro de psicanalista e a fiscalização do exercício profissional serão feitos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante comprovação da condição de psicanalista nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de psicanalista já é praticada há mais ou menos um século e vem crescendo significativamente. Porém a formação para o seu exercício e sua fiscalização nunca foram normatizados, valendo tão somente os princípios doutrinários de cada corrente de psicanálise, nem sempre acordes e muitas vezes frontais.

Essas contradições geraram uma suspeição sobre a classe dos psicanalistas. Por isso, a necessidade de uma urgente regulamentação que discipline todos os ângulos dessa profissão, socialmente útil e legalmente fiscalizável, acabando com os partidarismos e com as reais ameaças à saúde do povo.

A presente proposição não defende corporativismos nem limita a prática da psicanálise a uma determinada corrente, apenas normatiza sua prática em meio a pluralidade de doutrinas.

Nossa iniciativa traz, também, a preocupação de se reconhecer as sociedades psicanalíticas como formadoras desses profissionais. Sabemos que historicamente são estas as instituições que vêm formando esses profissionais, dentro dos seus particulares princípios, abastecendo o mercado e sustentando a ciência psicanalítica. Portanto não há outro meio capaz de preparar psicanalistas, razão porque esta formação precisa continuar a ser confiada a elas. Além disso, em todos os países, esses profissionais são formados por estas sociedades, inexistindo cursos ou processos nos meios universitários.

Finalmente, podemos dizer que o projeto oportuno, tendo em vista que irá abrir uma nova modalidade de tratamento aos portadores de psicopatologias, especialmente as de natureza neurótica, desafogando o sistema de saúde, equalizando a sociedade e diminuindo, significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidade humana.

Por tudo isso, temos a certeza de contar com os nobres Colegas para a aprovação deste projeto, que será um marco na história da saúde mental no Brasil e no mundo.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado SIMÃO SESSIM